



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 544, DE 2011
(MENSAGEM Nº 421/2011)

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **CARLINHOS ALMEIDA**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 544, de 2011 (MP 544/11) possui dezessete artigos, distribuídos em quatro Capítulos.

O Capítulo I trata das Disposições Preliminares. Nele são definidos: os objetivos da Medida Provisória (art. 1º) – estabelecer normas especiais para compras e contratações de produtos e de sistemas de defesa; para o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; e para o incentivo à área estratégica de defesa – e as definições a serem empregadas no texto da Medida Provisória relativa aos conceitos de: Produtos de Defesa (PRODE); Produto Estratégico de Defesa (PED); Sistemas de Defesa (SD); Empresas Estratégicas de Defesa (EED); Inovação; compensação; Acordo de Compensação; Instituição Científica e Tecnológica (ICT); Sócios e Acionistas Brasileiros; Sócios e Acionistas Estrangeiros (art. 2º).

O Capítulo II traz regras especiais relativas às compras, contratação e desenvolvimento de produto e de sistemas de defesa (arts. 3º a 5º).



45DBDA1A35



O art. 3º estabelece:

- a. a possibilidade das compras e contratações de PRODE ou SD serem feitas seguindo as regras especiais definidas no texto da Medida Provisória, as quais permitem que o processo licitatório seja: acessível apenas para EED (art. 3º, § 1º), quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED; restringido à compra de PRODE ou de SD produzidos ou desenvolvidos no País ou que utilizem insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País (art. 3º, I e II) ou que assegurem à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT a transferência de conhecimento tecnológico empregado ou participação na cadeia produtiva;
- b. a necessidade de constarem dos editais e contratos referentes a PED ou SD: regras de continuidade produtiva; regras de transferência de direitos de propriedade; regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre criação ou alteração de PED que envolva ou não o Brasil e a capacitação de terceiros em Tecnologia para PED (art. 3º, § 2º);
- c. critérios de seleção de propostas e de participação de empresas em consórcio (art. 3º, § 4º, I e II) e a possibilidade dos editais e contratos determinarem segregação de áreas reservadas, projetos, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

O art. 4º determina que os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD disponham de regras, definidas pelo Ministério da Defesa, quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

Por sua vez, o art. 5º traz a possibilidade das contratações de PRODE ou SD e do seu desenvolvimento serem realizadas sob a forma de concessão administrativa, nos moldes definidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O Capítulo III versa sobre o incentivo à área estratégica de



45DBDA1A35



defesa, sendo composto por 7 (sete) artigos que tratam de matéria tributária, introduzindo em nosso ordenamento jurídico uma série de benefícios fiscais e financeiros para a área de defesa nacional através da criação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), com fundamento no fato de que esta área é considerada estratégica para a segurança nacional e vinculada à Estratégia Nacional de Defesa (END), de que trata o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Os sete artigos – do art. 6º ao art. 12 – disciplinam as seguintes matérias:

- a. art. 6º da MP – dispõe sobre o acesso aos regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações voltados para a defesa nacional;
- b. art. 7º da MP institui o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID);
- c. art. 8º:
 1. o art. 8º, **caput**, define como beneficiários do RETID: as Empresas Estratégicas de Defesa que produzam partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou prestem os serviços referidos no art. 10 da MP, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo;
 2. o art. 8º, I e § 1º inclui também como beneficiárias do RETID as pessoas jurídicas que produzam bens ou prestem os serviços referidos no art. 10 da MP, utilizados como insumo na produção de bens estratégicos de defesa, desde que as referidas pessoas jurídicas sejam preponderantemente fornecedoras das Empresas Estratégicas de Defesa;
 3. o art. 8º, § 2º: define como pessoa jurídica preponderantemente fornecedora aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das



45DBDA1A35



vendas a Empresas Estratégicas de Defesa, a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional e de exportação para o exterior, excluindo-se o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda para fins de cálculo da receita;

4. o art. 8º, § 3º exclui do cálculo da receita a que se refere o § 2º o valor dos impostos e contribuições e contribuições incidentes sobre a venda;

5. o art. 8º, § 4º condiciona a fruição dos benefícios fiscais do RETID ao atendimento cumulativo pela pessoa jurídica de requisitos que especifica (credenciamento no Ministério da Defesa; prévia habilitação na Receita Federal do Brasil; e regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil);

6. o art. 8º, § 5º veda expressamente a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 no Regime Especial de Tributário para a Indústria de Defesa (RETID);

7. o art. 8º, § 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará o RETID

d. art. 9º:

1. o art. 9º da MP dispõe que, no caso de venda no mercado interno ou de importação de bens estratégicos de defesa, fica suspensa a exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas da pessoa jurídica vendedora quando a compra for feita por pessoa jurídica beneficiária do RETID; o PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação quando a importação for feita por pessoa jurídica beneficiária do RETID; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a compra no mercado interno for feita por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID, assim



45DBDA1A35



como o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID;

2. o art. 9º, § 1º trata das obrigações acessórias exigidas dos beneficiários para fazer jus aos incentivos fiscais, definindo que deve constar das notas fiscais relativas às vendas do RETID a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e, no caso de saída de estabelecimento industrial, a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas;

3. o art. 9º, § 2º dispõe que as suspensões tributárias convertem-se em alíquota zero após o cumprimento das exigências do RETID, ou seja, pós-emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e pós-exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização;

4. o art. 9º, § 3º dispõe que, se a pessoa jurídica não utilizar o bem na forma prevista na lei, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: e contribuinte, em relação ao PIS/PASEP Importação, COFINS - Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e de responsável,



45DBDA1A35



em relação ao PIS/PASEP, COFINS e IPI;

5. o art. 9º, § 4º dispõe que, para os efeitos do art. 9º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora;

e. art; 10:

1. o art. 10 da MP dispõe que, no caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência: da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

2. o art. 10, § 1º dispõe que as suspensões tributárias convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 8º;

3. o art. 10, § 2º estabelece que a pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista na lei fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data: I) do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação; e II) da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o



45DBDA1A35



PIS/PASEP e à COFINS;

4. o art. 10, § 3º afirma que a suspensão do PIS/PASEP e da COFINS aplica-se também na hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID;

5. o art. 10, § 4º dispõe que a fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

f. o art. 11 da MP dispõe que os benefícios fiscais de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID;

g. o art. 12 da MP dispõe que as operações de exportação de PRODE realizadas pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED) poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de Produtos Estratégicos de Defesa (PED);

h. o art. 13 da MP afirma que o disposto na Medida Provisória não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

➤ No prazo regimental, foram apresentadas, por Parlamentares, trinta emendas, conforme esquematizado no Quadro de Emendas, a seguir.



45DBDA1A35



| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|---|-----------------------------|--------------------------------|--|
| 01 | Deputado Mendonça Filho | Art. 3º | Suprime o art. 3º da MP. |
| Justificativa: A adoção de do regime licitatório diferenciado para produtos e sistemas de defesa afronta o princípio constitucional da isonomia e os princípios da impessoalidade e igualdade. | | | |
| 02 | Senador Inácio Arruda | Art. 2º, inciso II | Inclui uma alínea "d" incluindo entre os PED, produtos de defesa (PRODE) que envolva estudos especializados das possíveis repercussões do desenvolvimento da capacidade militar. |
| Justificativa: O estímulo a estudos especializados permitirão ao Estado e à sociedade deter conhecimento abalizado das repercussões internas e externas da ampliação da capacidade militar brasileira. | | | |
| 03 | Deputado José de Filippi | Art. 2º, inciso II, alínea "c" | Substitui a expressão "área de inteligência" pela expressão "áreas de informação e inteligência". |
| Justificativa: A inserção da expressão "de informação" atende a definição internacional sobre processamento de informações de inteligência. | | | |
| 04 | Deputado Nelson Marquezelli | Art. 2º | Inserir na alínea "b" do inciso IV do Art. 2º, a expressão "ou subsidiária"; inserir na alínea "c", do inciso IV, do Art. 2º, a expressão "ou no exterior"; substituir na alínea "d" a expressão "dois terços" pela expressão "51%". |
| Justificativa: Não apresentada. | | | |



45DBDA1A35



| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|---|-----------------------------------|--------------------------------------|---|
| 05 | Deputado Mendonça Filho | Art. 2º | Suprime a expressão “e grupos de sócios e acionistas”. |
| Justificativa: A redação original dá a ideia da existência de dois grupos distintos – o grupo de sócios e acionistas estrangeiros e o conjunto de grupos de sócios e acionistas estrangeiros, o que é irrelevante quando o objetivo do dispositivo é assegurar a preponderância dos votos atribuídos aos sócios e acionistas brasileiros, seja em face de sócios e acionistas estrangeiros, seja em face de conjuntos de grupos de sócios e acionistas estrangeiros. | | | |
| 06 | Deputado Rubens Bueno | Art. 2º, inciso V | Insera a expressão “em PRODE fabricados a partir de novos insumos, de maior conteúdo tecnológico ou, ainda, em novos processos de produção de PRODE”. |
| Justificativa: Amplia o conceito de <i>inovação</i> , tornando-o aplicável não só a novos produtos, mas também a produtos fabricados a partir de novos insumos e a partir de novos processos de produção. | | | |
| 07 | Deputado Nelson Marquezelli | Art. 2º, inciso IX, alínea “b” | Insera a expressão “ou subsidiária”. |
| Justificativa: Não apresentada. | | | |
| 08 | Deputado Mendonça Filho | Art. 3º, § 1º | Insera um inciso IV determinando a observação das normas vigentes relativas a licitações e contratos no caso de não serem utilizadas as regras especiais previstas na MP. |
| Justificativa: Entendendo que a regra do art. 3º da MP não é clara quanto ao procedimento a ser adotado no caso da não realização do processo licitatório, a emenda pretende garantir que, nesse caso, sejam observadas as normas gerais vigentes relativas a licitações e contratos. | | | |



45DBDA1A35



| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|--|----------------------------------|---------------------------------|--|
| 09 | Dep. Antonio Carlos Mendes Thame | Art. 3º, inciso III, alínea "b" | Inserir a expressão "residentes e domiciliados no Brasil". |
| Justificativa: Pretende garantir que, no caso de previsão nos contratos que haja capacitação de terceiros, os beneficiados sejam empresas ou pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil, de modo a garantir a efetiva internalização do conhecimento técnico gerado a partir dos contratos firmados. | | | |
| 10 | Dep. Antonio Carlos Mendes Thame | Art. 3º | Acrescenta no art. 3º parágrafo que estabelece que somente por lei poderão ser criados novos critérios para o credenciamento de EED. |
| Justificativa: Pretende impedir a criação de requisitos de credenciamento de EED por meio de atos normativos secundários, evitando direcionamentos pela Administração Pública através de exigências subjetivas. | | | |
| 11 | Dep. Antonio Carlos Mendes Thame | Art. 3º | Proíbe a realização de licitação com a participação de empresas em consórcios sempre que esta opção impedir a competição no certame. |
| Justificativa: As poucas empresas credenciadas ao processo licitatório poderiam se consorciar, inviabilizando a competição que é própria da natureza do certame licitatório. | | | |
| 12 | Deputado Rubens Bueno | Art. 3º | Inserir um § 6º no art. 3º, incluindo nos editais a apresentação de um Plano de Transferência de Tecnologia com quatro requisitos a serem atendidos como critério para a seleção de propostas. |



45DBDA1A35



Justificativa: A imposição desses critérios possibilitará maior qualidade na aquisição de produtos de sistema de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa.

| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|--|----------------------------------|---------------|---|
| 13 | Dep. Antonio Carlos Mendes Thame | Art. 4º, § 1º | Veda a realização de licitação e contrato sem compensação tecnológica, industrial e comercial, ressalvados os casos previstos. |
| Justificativa: Evitar que os editais e contratos que envolvam a importação de PRODE, PED ou SD deixem de prever qualquer tipo de compensação tecnológica, industrial ou comercial. | | | |
| 14 | Deputado José de Filippi | Art. 8º, I | Inserir, no texto do dispositivo, as expressões: "ou desenvolva"; "informações"; e "referidos no inciso II do Art. 2º". Substitui a expressão "bens de defesa nacional" pela expressão "desenvolvimento de bens e serviços de defesa nacional". |
| Justificativa: A inserção das expressões "ou desenvolva" e "informações"; apenas explicita o estabelecido no Art. 1º da MP. A inserção da expressão "referidos no inciso II do Art. 2º" limita a abrangência da MP. | | | |
| 15 | Senador Aécio Neves | Art. 9º | Altera a redação do <i>caput</i> do Art. 9º, inserindo a expressão "sem prejuízo das transferências estabelecidas pelo art. 159 da Constituição Federal, cujas resoluções decorrentes desta lei serão compensadas pela União". |
| Justificativa: Corrige os prejuízos a Estados e Municípios decorrentes do uso pelo governo federal de uma política de incentivos verticais. | | | |



45DBDA1A35



| | | | |
|--|-----------------------------------|------------|--|
| 16 | Deputado Nélson Marquezelli | Art. 9º, I | No caso de venda ao mercado interno ou de importação de bens utilizados pela EED, inclui, entre as contribuições suspensas, a do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. |
| Justificativa: Não apresentada. | | | |

| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|---|--------------------------|------------|---|
| 17 | Deputado José Filippi | Art. 9º, I | Inclui a expressão “decorrente de PED, e da área de projetos, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico”. |
| Justificativa: Explicita o propósito contido no Art. 1º, da MP 544/2011, quanto à inclusão de atividades do PED e projetos de pesquisa e desenvolvimento associados. | | | |
| 18 | Deputado José Filippi | Art. 9º | Inclui um inciso V ao dispositivo, suspendendo o Imposto de Importação quando os bens forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RETID. Dá nova redação ao inciso I do § 3º, prevendo a obrigatoriedade de recolhimento, na condição de contribuinte, do Imposto de Importação não pago, acrescido de juros e multa, no caso do bem importado não ser utilizado em produtos ou serviços de defesa. |
| Justificativa: A inclusão o inciso V estabelece equilíbrio tributário entre o produto importado e o produto desenvolvido e industrializado no Brasil. A nova redação do § 3º, I apenas inclui o Imposto de Importação no tratamento de inadimplência com relação aos compromissos que fundamentam a suspensão. | | | |



45DBDA1A35



| | | | |
|--|-----------------------------------|-----------------------------|---|
| 19 | Deputado Nélson Marquezelli | Art. 9º, § 1º, inciso I | Inclui a expressão "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT)". |
| Justificativa: Não apresentada, mas compatibiliza o texto do dispositivo com a alteração proposta na Emenda nº 16, também do Deputado Nélson Marquezelli. | | | |
| 20 | Deputado Nélson Marquezelli | Art. 9º, § 3º, inciso II | Inclui a expressão "FNDCT". |
| Justificativa: Não apresentada, mas compatibiliza o texto do dispositivo com a alteração proposta na Emenda nº 16, também do Deputado Nélson Marquezelli. | | | |

| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|--|-----------------------------------|--------------------------|--|
| 21 | Deputado Nélson Marquezelli | Art. 10 | Inclui um inciso III ao <i>caput</i> do art. 10 para suspender o pagamento da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT). |
| Justificativa: Não apresentada, mas compatibiliza o texto do dispositivo com a alteração proposta na Emenda nº 16, também do Deputado Nélson Marquezelli. | | | |
| 22 | Deputado Nélson Marquezelli | Art. 11, <i>caput</i> | Amplia de cinco para dez anos o prazo para fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 da MP, nas hipóteses de aquisições e importações realizadas por pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID. |
| Justificativa: Não apresentada. | | | |
| 23 | Deputado Mendonça Filho | Art. 11, <i>caput</i> | Amplia de cinco para dez anos o prazo para fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 da MP, nas hipóteses de aquisições e importações realizadas por pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID. |



45DBDA1A35



Justificativa: Considera que, em razão da complexidade para a implantação de novos estabelecimentos ligados à indústria de defesa nacional, o prazo de dez anos seria mais adequado.

| | | | |
|----|--------------------------|---|--|
| 24 | Deputado Rubens Bueno | - | Acrescenta um Art. 14-A retirando dos incentivos concedidos pela MP a produção de bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster. |
|----|--------------------------|---|--|

Justificativa: Esses tipos de armamento põem civis – agricultores e crianças – que estejam em área de conflito em elevada situação de risco, ainda que não estejam envolvidos nas situações de combate.

| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|--|---------------------------|---------|--|
| 25 | Deputado Miro Teixeira | Art. 15 | Limita em cinco anos o prazo para a aplicação da Lei nº 8.666/93, de forma complementar, aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela MP. |
| Justificativa: A aplicação da Lei 8.666/93, apenas de forma complementar, só se justifica pelo prazo de cinco anos porque os benefícios tributários oferecidos pela MP também têm esse prazo como limite. | | | |
| 26 | Deputado Miro Teixeira | Art. 15 | Limita em quatro anos o prazo para a aplicação da Lei nº 8.666/93 de forma complementar aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela MP. |
| Justificativa: A mesma apresentada para a Emenda nº 15, também de autoria do Deputado Miro Teixeira, apenas reduzindo o lapso temporal para quatro anos. | | | |



45DBDA1A35



| | | | |
|--|--|---------|---|
| 27 | Deputado Mendonça Filho | Art. 15 | Substitui a expressão "A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar" pela expressão "As Normas Gerais para licitações e contratos, bem como de aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Federal serão aplicadas de forma subsidiária". |
| Justificativa: Mesmo diante de regramentos específicos para licitações e contratos, como no caso das contratações para PRODE, haja a aplicação subsidiária das regras gerais, preservando a aplicação dos princípios da legalidade e da moralidade no trato da coisa pública. | | | |
| 28 | Deputado Antonio Carlos Mendes Thame | Art. 15 | Substitui a expressão "de forma complementar" pela expressão "nos casos em que não conflitar com esta Medida Provisória". |
| Justificativa: Evitar que a Lei nº 8.666/93 seja aplicada complementarmente às normas especiais previstas na MP. | | | |

| EMD | AUTOR | ARTIGO | CONTEÚDO |
|---|-------------------------------|--------------------------|--|
| 29 | Deputado Milton Monti | Art. 10 | Inclui inciso XII incluindo no dispositivo a menção a "lavanderias hospitalares". |
| Justificativa: inclui o dispositivo por considerar que as lavanderias hospitalares não podem ser alvo de greves que afetem o fornecimento de água. | | | |
| 30 | Senador Ricardo Ferraço | A inserir onde couber | Acrescenta artigo onde couber, alterando a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 2010, que trata do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura Petrolífera (REPENEC) na área da SUDENE. |
| Justificativa: Destaca a importância do REPENEC para a redução das desigualdades regionais. | | | |



45DBDA1A35



Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP, é esclarecido que a MP sob comento está vinculada à Estratégia Nacional de Defesa (END) e objetiva estabelecer normas específicas de compra e contratações de interesse da defesa nacional e regimes especiais tributário e de financiamento que proporcionem a capacitação da indústria de defesa nacional para a aquisição e o domínio de tecnologias indispensáveis ao País.

Para atingir esses objetivos, a MP estabelece regimes jurídico, regulatório e tributário especial que buscam inibir os riscos do imediatismo mercantil e assegurar regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas. Além disso, com a nova concepção trazida pela END, é intentado, ainda, conceder incentivos para que a indústria brasileira de defesa se torne apta a competir em mercados externos.

Especificamente quanto ao conteúdo da MP, esclarece a Exposição de Motivos Interministerial que as definições apresentadas no art. 2º têm a finalidade de proporcionar marco legal para as compras e contratações de interesse da área de defesa e orientar o poder público e a iniciativa privada em seus planejamentos de curto, médio e longo prazos.

Com relação às normas especiais relativas a compras e contratações de produtos e sistemas de defesa definidas no Capítulo II, destaca que elas não excluirão a Lei nº 8.666, de 1993; a qual será aplicada complementarmente, seguindo técnica legislativa já consagrada nas normas legais que disciplinam a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

No caso das compras e contratações relativas à defesa, os objetivos dos processos licitatórios diferenciados são: o estímulo ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias; a garantia à continuidade das ações; a realização de licitação entre empresas estratégicas, para evitar a acomodação do mercado; a ampliação da competitividade e a realização de subcontratações que proporcionem a absorção de conhecimentos por parte de empresa nacional produtora de produtos de defesa e de instituição científica e tecnológica.



45DBDA1A35



Explicita que, com relação ao RETID – Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa –, foram utilizadas como paradigma as disposições relativas ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO).

Com relação ao pressuposto constitucional de relevância, a proposta “fundamenta-se na necessidade de estabelecer marco legal que retire do Estado os problemas decorrentes da fragmentação de demandas por regulamentação oriundas do setor privado, as quais, geralmente, são voltadas ao atendimento de interesses econômicos”; o que tem reflexos no planejamento do “emprego dos recursos públicos por parte do Ministério da Defesa, consideradas as necessidades das Forças Armadas”.

Quanto ao pressuposto constitucional da urgência, esta se dá contemplando três eixos principais: o primeiro, é o de dar “imediate concretude aos enunciados da Estratégia Nacional de Defesa”, tendo em vista que: a) propicia à indústria nacional de defesa regras oportunas e diferenciadas que asseguram sua sobrevivência em um mercado muito competitivo; b) a ampliação das atividades de defesa, nos dias atuais, reflete-se na proteção de diversos setores do Estado e da sociedade, alcançando a projeção do País nos planos interno e internacional, em especial junto à UNASUL; c) a proposta apresentada converge para a necessidade de o Brasil se contrapor a possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em fase de consolidação no biênio 2011-2012, com possibilidade de se instalarem predatoriamente no mercado nacional, o que diminuiria a capacidade de desenvolvimento da indústria nacional.

Estando esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o art. 62, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sem que ela tenha sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 544, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



45DBDA1A35



Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da Medida Provisória, em face dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância e do respeito às vedações constantes do art. 62, § 1º, da CF/88, da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria e da sua juridicidade e técnica legislativa.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência

A Exposição de Motivos arrola os seguintes fundamentos para justificar a relevância e a urgência da matéria: **a)** a necessidade de estabelecer marco legal que retire do Estado os problemas decorrentes da fragmentação de demandas, os quais têm reflexos no planejamento do emprego dos recursos públicos por parte do Ministério da Defesa; **b)** a necessidade de dar imediata concretude aos enunciados da Estratégia Nacional de Defesa, propiciando à indústria nacional de defesa regras oportunas e diferenciadas que assegurem sua sobrevivência em um mercado muito competitivo; **c)** o aumento, nos dias atuais, da demanda por atividades de defesa, em razão da necessidade de proteção de diversos setores do Estado e da sociedade, com o objetivo de garantir a projeção do País nos planos interno e internacional, em especial junto à UNASUL; **d)** a obrigação de o Brasil se contrapor a possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em fase de consolidação no biênio 2011-2012, com possibilidade de se instalarem predatoriamente no mercado nacional, o que diminuiria a capacidade de desenvolvimento da indústria nacional,

Todos esses fundamentos, trazidos à baila pela Exposição de Motivos, justificam plenamente o uso de Medida Provisória para disciplinar essa sensível matéria; tendo sido atendidos, assim, de forma completa e adequada, os pressupostos constitucionais para a utilização desse tipo de ato normativo primário.

1.2 Do respeito às vedações constitucionais constantes do Art. 62, § 1º, da CF/88

A MP Nº 544/2011 não ofende as vedações constitucionais previstas no art. 62, § 1º, da CF/88, uma vez que não versa sobre: **a)** matéria



45DBDA1A35



relativa à nacionalidade, à cidadania, aos direitos políticos, aos partidos políticos e a direito eleitoral; **b)** direito penal, processual penal e processual civil; **c)** organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; **d)** planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, da CF/88; **e)** não visa à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; e **f)** não trata de matéria reservada à lei complementar ou já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

1.3 Da juridicidade e técnica legislativa

Os aspectos de juridicidade também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 544/2011, além de não ferir a Constituição Federal, tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às Emendas nºs. 1 a 28, apresentadas à MP. Em nenhuma delas constatamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, não havendo óbices em aproveitá-las, sob esse viés, no processo legislativo.

Com relação às Emendas nºs. 29 e 30, por versarem sobre matéria estranha à MP, elas ofendem o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, do Congresso Nacional, combinado com os arts. 100, §§ 1º e 3º, 125 e 137, § 1º, letra “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima que os benefícios fiscais representarão custos da ordem de R\$ 116 milhões para os anos de 2011 a 2013, sendo R\$ 11,52 milhões neste exercício.



45DBDA1A35



Explica, ainda, que o impacto da presente medida, para os anos-calendário de 2011 e 2012, será compensado com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.

No que diz respeito ao ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

Nesse contexto, entendemos que orçamento da União suportará, sem grandes abalos, os custos financeiros e fiscais acima mencionados.

Dessa forma, as subvenções econômicas e as desonerações tributárias contidas na MP nº 544/2011 não colocam em risco o atingimento das metas fiscais fixadas nas leis orçamentárias.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que implicam perda de receitas, cremos que nenhuma mereça ser rejeitada por inadequação orçamentária, pois não foi apresentada emenda que, isoladamente, coloque em risco as contas da União.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como as emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

3. DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 544/2011 é mais um passo para concretizar a Estratégia Nacional de Defesa – END – estabelecida pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que definiu como um de seus eixos estruturantes a “reorganização da indústria nacional de material de defesa, para assegurar que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas apoie-se em tecnologias sob domínio nacional”.

A proposta merece ser convertida em lei, pois contribuirá, significativamente, com o objetivo de dar competitividade à indústria de defesa



45DBDA1A35



brasileira, especialmente se levarmos em consideração a projeção do Brasil no cenário internacional e a necessidade do estabelecimento de um marco regulatório que estimule o investimento de longo prazo com segurança jurídica.

As normas especiais para a compra e contratação de produtos, de sistemas de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa criadas na medida provisória buscam garantir a sobrevivência da indústria da defesa nacional em um mercado altamente competitivo, ao mesmo tempo em que contribuem para o seu desenvolvimento. Por outro lado, a criação do RETID visa a beneficiar o setor através da desoneração de sua cadeia produtiva.

A indústria de defesa brasileira, que teve o seu auge na segunda metade da década de 80 do século passado, foi responsável por inovações importantes na economia nacional. A Embraer, atualmente uma das maiores fabricantes de jatos regionais do planeta, originou-se desse esforço para a implantação de uma indústria de defesa dinâmica no Brasil.

No entanto, todo esse esforço estratégico empreendido pelo País foi sendo debilitado ao longo do tempo e perdemos empresas estratégicas como a Engesa.

Ao longo da última década foi aprovado um conjunto de iniciativas que visa a reerguer a indústria de defesa brasileira. Com efeito, foi criada uma genuína política industrial para o setor.

Tal política tem o seu primeiro momento na aprovação, em 2003, da "Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial, e Tecnológica do Ministério da Defesa". Em 2005, ela adquire uma primeira sistematização de suas principais características na aprovação, pelo Ministério da Defesa (MD), da Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID). Os princípios básicos do PNID foram, três anos depois, ratificados na Estratégia Nacional de Defesa (2008).

Tais iniciativas incluem medidas típicas de política industrial, como promoção de inovações de tecnologias e de exportações. O eixo central dessa política é o fortalecimento e a consolidação de uma Base Industrial de Defesa (BID), que é definida como "o conjunto das empresas estatais e privadas, bem como organizações civis e militares que participem de uma ou mais etapas



45DBDA1A35



de pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição e manutenção de produtos estratégicos de defesa".

O êxito dessa política pode fazer com que o Brasil readquira o desempenho perdido nas exportações do setor, podendo até superá-lo. Observe-se que a PI em curso também prevê autonomia tecnológica por parte de nossa indústria, o que possibilitaria a ruptura do monopólio da comercialização de equipamento com tecnologia avançada pelos países desenvolvidos.

Essa autonomia tecnológica não é importante apenas para a política de defesa e a estratégia nacional de defesa, já que levaria à superação da dependência que temos em relação aos países desenvolvidos, mas também para desenvolvimento científico-tecnológico nacional, pois boa parte das inovações tecnológicas que são feitas no mundo origina-se justamente na indústria defesa e na indústria aeroespacial. Lembramos que é objetivo estratégico do governo fortalecer a indústria nacional e agregar valor à produção brasileira, por isso essa MP faz parte do Programa Brasil Maior.

Assim sendo, a recuperação da indústria de defesa é vital para os interesses estratégicos do País, em todas as áreas. A MP insere-se nesse conjunto de iniciativas que têm por objetivo reerguer o setor. Conforme já foi assinalado, ela permite o uso legítimo do mecanismo das compras governamentais para estimular a produção de bens e serviços e a inovação tecnológica no setor, como fazem, aliás, muitos países importantes do mundo, como EUA, França, Rússia, Índia etc.

Trata-se, em suma, de uma importante iniciativa para a política de defesa brasileira e para o desenvolvimento nacional.

É possível o aperfeiçoamento do texto original da MP de maneira a permitir uma maior eficácia e efetividade das medidas que se pretende adotar para fortalecer a indústria brasileira de defesa. Esses aperfeiçoamentos, a partir de várias Emendas que foram apresentadas ou fruto de discussões com segmentos das entidades representativas das empresas do setor de defesa e do Poder Executivo federal – Casa Civil, Ministérios da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia e Receita Federal do Brasil –, seguem indicados a seguir, com a justificativa das Emendas que foram recepcionadas



45DBDA1A35



sendo encontradas no Quadro de Emendas traçado anteriormente, embora, eventualmente, possam ser acrescidas de contribuições nossas.

- **Na ementa:**

a. Altera a **ementa**, aprimorando sua redação e retirando dubiedades. (**Proposta do Relator**):

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

- **No art. 1º:**

a. Diretamente associado à ementa, altera o **caput do art. 1º**, aprimorando sua redação e retirando dubiedades, além da troca da expressão "**Medida Provisória**" pela palavra "**Lei**" em função da adequação ao Projeto de Lei de Conversão (**Proposta do Relator**):

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

- **No art. 2º:**

a. Coloca na flexão plural, por questão de concordância, a palavra "**utilizado**", do inciso I do art. 2º. (**Proposta do Relator**):

Art. 2º.

.....

I – Produto de Defesa – PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo **utilizados** nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;



45DBDA1A35



estabelecimento tem, para algumas atividades relacionadas à defesa, como conservação reparo e manutenção, entre outras, tanta importância quanto à de estabelecimentos comparados à indústria; reescrevendo-se a alínea para adequá-la à alteração. **(Proposta do Relator):**

Art. 2º.

.....

IV –

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou **prestador de serviço**;

f. Na alínea “c” do inciso IV do art. 2º, substitui a expressão “**complementarmente, por meio de**” pela expressão “**complementado por**”; altera a remissão feita ao inciso VIII para inciso X, em virtude da renumeração efetuada deste dispositivo a partir da inclusão dos novos inciso VI e IX com os conceitos de **Desenvolvimento** e de **Plano de Compensação**. **(Proposta do Relator):**

Art. 2º.

.....

IV –

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio **ou complementado por acordos** de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no **inciso X** do **caput**, e

g. Insere a seguinte alínea “e” no inciso IV do art. 2º, atendendo preocupação do Exmº Sr. Ministro da Defesa, endossada por este Relator, com os exemplos de compras de empresas nacionais por grupos estrangeiros implicando perda do controle nacional sobre a capacitação tecnológica adquirida. **(Proposta do Relator):**

Art. 2º.

.....

IV –

e) assegurar a continuidade produtiva no País.



45DBDA1A35



h. No inciso V do art. 2º, altera a redação do conceito de “Inovação”, tornando-o mais amplo, de modo a acompanhar o espírito da emenda que, embora redigida de outra forma, aponta nesse sentido. (Emenda nº 6):

Art. 2º.

.....
V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo **de PRODE**.

i. Inclui dois novos incisos no art. 2º. O primeiro, imediatamente após o atual inciso V da MP, que traz o conceito de “Inovação”, para inserir o conceito de “Desenvolvimento”, definindo-o claramente para fins desta Lei, tendo em vista que o art. 8º passou a incluir entre as beneficiárias do RETID as empresas que desenvolvam bens de defesa nacional partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens. O segundo, imediatamente após o atual inciso VII da MP, que traz o conceito de “Acordo de Compensação”, para inserir o conceito de “Plano de Compensação”, tendo em vista que a Emenda nº 12, ao prever a inclusão, nos editais referentes à aquisição ou contratação de PRODE, PED ou SD, de um Plano de Transferência de Tecnologia (art. 4º), adotado aqui sob o nome de Plano de Compensação, tornou necessária a formulação desse conceito. Os dois novos incisos são numerados como VI - Inovação e IX - Plano de Compensação; renumerando-se os atuais inciso VI como VII; inciso VII como VIII; inciso VIII como X; inciso IX como XI; e inciso X como XII. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....
VI - Desenvolvimento – concepção ou projeto de novo PRODE ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto.

.....
IX - Plano de Compensação – documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução.

j. Na alínea “b” do atual inciso IX do art. 2º da MP (renumerado para inciso XI no Projeto de Lei de Conversão), é retirada a vírgula entre as palavras



45DBDA1A35



“controlador” e “nem”, corrigindo a redação do dispositivo. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

XI –

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista **controlador nem** como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea “a”; e

k. Na alínea “c” do atual inciso IX do art. 2º da MP (renumerado para inciso XI no Projeto de Lei de Conversão), o “ponto-e-vírgula” e o conectivo “e” do final do dispositivo são substituídos por “ponto”. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

XI –

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas “a” e “b”.

l. No atual inciso X, *in fine*, do art. 2º da MP (renumerado para inciso XII no Projeto de Lei de Conversão), altera a remissão feita ao inciso IX para inciso XI, em virtude da renumeração efetuada deste dispositivo a partir da inclusão dos novos incisos VI e VIII com os conceitos de Desenvolvimento e de Plano de Compensação. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

XII - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso XI do *caput*;



45DBDA1A35



m. No parágrafo único do art. 2º, é apostado o acento grave indicativo de crase na letra “a” antes da palavra “avaliação”, corrigindo a redação do dispositivo. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

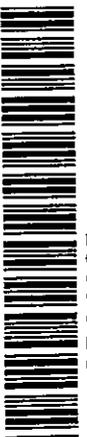
Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do *caput* na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

Por fim, com relação ao art. 2º, entende-se que devem ser **rejeitadas as Emendas nºs. 2, 4, 5 e 7**, pelas razões a seguir expostas.

A **Emenda nº 2** pretende inserir uma alínea “d” no inciso II do art. 2º, incluindo, entre os PED, os estudos especializados das possíveis repercussões do desenvolvimento da capacidade militar. Há de se considerar que a palavra “**estudos**” implica em vários sentidos, podendo significar desde um processo de aquisição de conhecimento, algo muito abstrato e de difícil mensuração em termos econômicos; até mesmo o resultado de um trabalho de análise e conclusão sobre determinada matéria, o que já estará abrangido como um produto resultante de serviços técnicos especializados do que trata a alínea “b” do inciso II do art. 2º. Em consequência, entendemos que essa emenda deva ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 4** pretendia inserir, na alínea “b” do inciso IV do Art. 2º, a expressão “ou subsidiária”; na alínea “c” do mesmo dispositivo, a expressão “ou no exterior”; e, na alínea “d”, do mesmo inciso IV, substituir a expressão “dois terços” pela expressão “51%”.

A aceitação das alterações propostas implicaria o não atendimento de um dos objetivos da MP, expressos na Exposição de Motivos, que é o de “capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País”. Se fosse permitido que uma indústria mantivesse no Brasil apenas uma subsidiária, isso significaria submissão completa às decisões da matriz. Da mesma forma, se um dos objetivos da MP é a transferência de tecnologia, permitir que a comprovação de conhecimentos científicos ou tecnológicos seja constatada apenas pela existência, no exterior, de pesquisas científicas e tecnológicas e de desenvolvimento de tecnologia seria ir de encontro ao pretendido com a concessão de incentivos para a instalação de



45DBDA1A35



sedes de empresas de defesa no território brasileiro. Por fim, a substituição do percentual de dois terços por 51% não contribui para o objetivo de fortalecimento da empresas estratégicas de defesa brasileiras.

A **Emenda nº 5** pretendia retirar a expressão “grupos de sócios e acionistas”, constante da alínea “b” do inciso IV do art. 2º.

Preliminarmente, deve ser destacado que esse dispositivo se refere à estrutura de propriedade da EED que tenha ações negociadas em Bolsas de Valores. Segundo o Regulamento de Listagem do Nível 2, elaborado pela BM&F Bovespa¹, **grupo de acionistas** significa o grupo de pessoas: a) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou b) entre as quais haja relação de controle; ou c) sob controle comum. Ou seja, o **grupo de acionistas** refere-se aos acionistas que, formalmente, possuem um vínculo, o qual implica tomada de decisões comuns. Por sua vez, **conjunto de sócios ou acionistas** não implica vínculo formal, podendo ser formado “ad hoc” para atingimento de um fim de interesse comum. Portanto, a manutenção do texto original da alínea “d” do inciso IV do art. 2º disciplina as duas situações, razões pela qual a emenda nº 5 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 7** também deve ser rejeitada pelos mesmos motivos já apresentados para a rejeição da Emenda nº 4, na parte em que ela promovia a mesma alteração proposta por esta emenda nº 7.

- No título do Capítulo II:

a. O título do Capítulo II para a ter a seguinte redação, adequando-se à nova redação da ementa:

CAPÍTULO II
DAS COMPRAS, CONTRATAÇÕES E DO
DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE
DEFESA

¹BM&F BOVESPA. Regulamento de Listagem do Nível 2. Texto disponível em <<http://www.bmfbovespa.com.br/empresas/download/RegulamentoNivel2.pdf>>. Acessado em 18 de novembro de 2011.



45DBDA1A35



- No art. 3º:

a. O § 2º do art. 3º tem sua redação alterada, não só para aperfeiçoá-lo, mas também para substituir a palavra “**regras**” pela palavra “**cláusulas**”, harmonizando-se com a nomenclatura adotada pela a Lei nº 8.666/93, e substitui a expressão “**regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre**” pela expressão “**aos poderes reservados à Administração Pública federal para dispor sobre**”, uma vez que não se pode pretender regular a atuação do Poder Executivo por regras originadas de entidades de menor hierarquia. Também, por aplicação analógica da Súmula nº 1 da CCJC² fica evidente ser inadequado que uma lei autorize o Poder Executivo a dispor sobre determinada matéria, uma vez que, ou esse Poder já tem constitucionalmente essa competência, ou, não a tendo, não poderá ter sua ausência de competência sendo suprida por lei.
(Proposta do Relator):

Art. 3º.

.....

§ 2º Os editais e contratos referentes a PED ou SD conterão **cláusulas** relativas:

I – à continuidade produtiva;

II – à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III – **aos poderes reservados à Administração Pública federal para dispor sobre:**

a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

b. Inclui um § 6º no art. 3º, reservando à discricionariedade da Administração Pública o poder para definir, em cláusulas do edital e do contrato, em face de cada caso concreto, o percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.
(Proposta do Relator):

Art. 3º.

.....

² Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados: *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*



45DBDA1A35



§ 6º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

Por sua vez, tem-se o entendimento de que devem ser **rejeitadas as Emendas nºs. 1, 9, 10 e 11**, pelos motivos a seguir expostos.

A **Emenda nº 1** deve ser rejeitada porque pretende suprimir o art. 3º da MP, que trata exatamente da instituição de regras específicas para a compra e contratação de produtos, de sistemas de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa. A supressão representaria a impossibilidade da instituição de regra alternativa aos preceitos da Lei de Licitação, que representa, inclusive, medida de incentivo à indústria nacional de defesa. Portanto, manifestamos nossa posição contrária a tal proposta.

A **Emenda nº 9** deve ser rejeitada porque choca-se com o objetivo do disposto na MP, que é dar ao Executivo instrumentos para regular a capacitação de terceiros por parte das empresas contratadas. Ora, se essa possibilidade se restringir apenas a residentes no Brasil, ficará o Poder Executivo impossibilitado de regular a capacitação de pessoas residentes em um país estrangeiro que tenha importado um PED desenvolvido no Brasil com recursos públicos; o que, certamente, não é objetivo da emenda.

Por sua vez, somos de parecer que a alteração proposta pela **Emenda nº 10** também se mostra sem efetividade e deve ser rejeitada. Embora a regulamentação da MP seja prevista (no art. 16 da MP; no art. 17 do projeto de lei de conversão), o Poder Executivo, ao expedir o decreto regulamentador, não poderá exorbitar os limites definidos na lei. Os requisitos que uma empresa deve ter para ser credenciada como Empresa Estratégica de Defesa estão definidos no inciso IV do art. 2º da MP e qualquer novo critério para o credenciamento de EED só poderá se dar mediante alteração por lei.

Discorda-se do conteúdo da **Emenda nº 11**, que pretende proibir a participação de empresas em consórcio quando a opção reduzir a "competição do certame". O consórcio de empresas é admitido pela Lei nº 8.666, de 1993, e, portanto, não há motivos que justifiquem o seu impedimento para as regras específicas implementadas pela MP. Ademais, a possibilidade da participação de empresas em consórcio seguirá as regras dispostas no § 4º do art. 3º, e, conforme essas disposições, a hipótese do consórcio estará submetida à apreciação contratante. Pelas razões expostas, ela deve ser **rejeitada**.



45DBDA1A35



- **No art. 4º:**

a. Considerando que o art. 4º trata, especificamente, das regras dos acordos de compensação tecnológica e industrial e comercial que deverão constar dos editais, e considerando que a Emenda nº 12 prevê, nos editais referentes à aquisição ou contratação de PRODE, PED ou SD, um **Plano de Transferência de Tecnologia** (art. 3º, § 6º), adotado aqui sob o nome de **Plano de Compensação**, tornou-se necessária a inclusão de um § 1º no art. 4º, nos termos que se seguem, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º, respectivamente. (Emenda nº 12):

Art. 4º.

§ 1º Constará dos editais de que trata o *caput* deste artigo a exigência de apresentação de Plano de Compensação que explicita o objeto da compensação, o cronograma e o detalhamento da possível inovação.

b. Inclui, no atual § 2º da MP (renumerado para § 3º no Projeto de Lei de Conversão), a expressão “no mínimo”, aperfeiçoando a redação de modo a deixar claro que não será exigida capacitação das atividades previstas na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 2º de forma cumulativa, mas, “no mínimo”, uma delas; também é renumerada a remissão interna de § 1º para § 2º em função da renumeração dos parágrafos do art. 4º. (Proposta do Relator):

Art. 4º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, **no mínimo**, uma das atividades previstas na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 2º

Como o texto do atual § 1º da MP (que passará a § 2º no Projeto de Lei de Conversão) permite a importação de produtos e sistemas de defesa independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa, no caso de impossibilidade de atendimento do disposto no *caput* e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a vedação pretendida pela Emenda nº 13 poderá inviabilizar situações excepcionais, impedindo contratações



45DBDA1A35



absolutamente necessárias, razão pela qual entendemos que ela deva ser **rejeitada**.

- **No art. 5º:**

a. Inclui, no § 2º do art. 5º, a palavra “**administrativa**” após a palavra “**concessão**”, tornando mais clara a matéria objeto de disciplina pela qualificação do contrato como de “**concessão administrativa**”, evitando, assim, ainda que remotamente, qualquer entendimento de que possa se tratar de um contrato de concessão patrocinada, além de manter harmonia com o disposto no *caput* do art. 5º, onde já empregada a expressão “concessão administrativa”. (**Proposta do Relator**):

Art. 5º.

.....

§ 2º O edital e o contrato de concessão **administrativa** disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

- **No art. 6º:**

a. No art. 6º, a preposição “a” imediatamente anterior a palavra “bens” é substituída pela contração “aos”, aperfeiçoando a redação do dispositivo; e também é incluída a expressão “e serviços”, colocando também ao abrigo do dispositivo as empresas prestadoras de serviços de defesa nacional. (**Proposta do Relator**):

Art. 6º As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, **aos bens e serviços** de defesa nacional de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º e a PED, nos termos da lei.

- **No art. 8º:**

a. Os incisos do art. 8º são reescritos e divididos em três, no lugar dos dois incisos atuais da MP. A reescritura também substitui a palavra “**ferramentas**” pela palavra “**ferramentais**”, que tem o sentido de conjunto de ferramentas e outros



45DBDA1A35



elementos com uma finalidade específica e faz harmonia com a mesma palavra adotada no texto do RETAERO incluído no art. 16 do Projeto de Lei Conversão. Por fim, a reescritura incorpora a expressão “**ou desenvolva**”, como sugerido por emenda apresentada (Emenda nº 14), colocando ao alcance das empresas beneficiadas pelo RETID não só as que produzem, mas também aquelas que trabalham com o desenvolvimento de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas. A divisão em três incisos deixa mais claro as pessoas jurídicas que podem ser beneficiárias do RETID, ressaltando a inclusão do fornecedor de insumos no inciso III. **(Emenda nº 14/Proposta do Relator):**

Art. 8º.....

I – a EED que produza **ou desenvolva** bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II – a pessoa jurídica que produza **ou desenvolva** partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e

III – a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como **insumos** na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.

b. No § 1º do art. 8º, é substituída a expressão “a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas” pela expressão “a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas”, corrigindo a redação; e substituída a remissão “do inciso II do caput” pela remissão “dos incisos II e III do caput”, adequando à divisão em três incisos que passou a existir no caput do art. 8º. (Proposta do Relator):

Art. 8º.

.....

§ 1º No caso **dos incisos II e III do caput**, somente poderá ser habilitada ao RETID a **pessoa jurídica preponderantemente**



45DBDA1A35



fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

c. No § 2º do art. 8º, é substituída a expressão “**setenta por cento ou mais de**” pela expressão “**pelo menos setenta por cento da**”, aperfeiçoando a redação, e a flexão singular da palavra “**decorrente**” é substituída por sua forma plural, de modo a concordar com “**setenta por cento**”. (Proposta do Relator):

Art. 8º.

.....

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha **pelo menos setenta por cento da** sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, **decorrentes** do somatório das vendas:

d. Nos incisos I e II do § 2º do art. 8º, a expressão “**a pessoas jurídicas**” é substituída pela expressão “**para as pessoas jurídicas**”, aperfeiçoando a redação. (Proposta do Relator):

Art. 8º.

.....

§ 2º

I – **para as pessoas jurídicas** referidas no inciso I do *caput*;
II – **para as pessoas jurídicas** fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;

e. No inciso III do § 2º do art. 8º, a expressão “**de exportação para o exterior**” é substituída pela expressão “**de exportação**”, aperfeiçoando a redação. (Proposta do Relator):

Art. 8º.

.....

§ 2º

I – **de exportação**;

f. Inclui um inciso IV no § 2º do art. 8º, preechendo uma lacuna da MP, uma vez que, se para apurar se uma empresa é preponderantemente fornecedora de EED e, portanto, pode ser beneficiária do RETID, são somados o faturamento decorrente de vendas à EED, a fabricantes de bens de defesa nacional e as destinadas a exportações, nada mais correto que



45DBDA1A35



incluir também nesse cômputo as vendas realizadas diretamente para o Ministério da Defesa e aos seus órgãos vinculados. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º.

.....

§ 2º.

.....

IV ^{PARA} ~~No~~ Ministério da Defesa e a suas entidades vinculadas.

g. No § 3º do art. 8º, é inserida o artigo “as” antes da palavras “contribuições”, aperfeiçoando a redação. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º.

.....

§ 5º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e **as** contribuições incidentes sobre a venda.

h. Inclui novo § 4º no art. 8º, renumerando os atuais §§ 4º a 6º como § 5º a 7º, respectivamente, considerando o espírito do item 5 da Exposição de Motivos Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP, que explicita, de forma inequívoca, que a MP 544/2011 visa a “estabelecer regimes jurídico, regulatório e tributário especiais que inibam os riscos do imediatismo mercantil e assegurem a regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso, racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas.” No entanto, são de conhecimento público as inconstâncias das aquisições de produtos de defesa no Brasil. É, também, notório o incentivo à produção e desenvolvimento de produtos com uso dual, pois o emprego civil das tecnologias é instrumento para manutenção de capacidades estratégicas. Há, portanto, interesse público de que haja condições que resguardem o propósito da Medida Provisória, mesmo diante da interrupção de contratações, como recorrentemente ocorreu em passado recente. Por essas razões, deve ser incluído dispositivo que permita a habilitação no RETID ou a manutenção da habilitação de pessoa jurídica que, por razões de interrupção da demanda pelas Forças Armadas (leia-se Poder Público), no ano-calendário imediatamente anterior, tenha apresentado receita total inferior a setenta por cento no somatório das vendas. Obviamente, a proposta prevê instrumentos de controle claros, adequados e efetivos, com absoluto zelo ao Erário. Tal medida também servirá como forma de acesso ao RETID para novas empresas que possam florescer como fruto das medidas de apoio da MP 544/2011. O intuito da nova proposta é dar tratamento diferenciado somente às



45DBDA1A35



empresas elegíveis à condição de EED que assumam o compromisso de atingir o patamar estabelecido de setenta por cento. No caso do não atendimento, os tributos não pagos serão recolhidos, acrescidos de juros e mora. Em síntese, O novo parágrafo cria a possibilidade de empresas recém-constituídas ou que não vinham operando com o Ministério da Defesa poderem aderir ao RETID. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º.

§ 4º **A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao RETID, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação.**

i. No atual § 4º do art. 8º da MP (renumerado para § 5º no Projeto de Lei de Conversão), a flexão verbal “**condiciona-se**” é deslocada para o início do dispositivo e a expressão “**pela pessoa jurídica**” para o seu final. aperfeiçoando a redação. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º.

§ 6º **Condiciona-se** a fruição dos benefícios do RETID ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos **pela pessoa jurídica:**

- **No art. 9º:**

a. No inciso I do art. 9º, as siglas PIS/PASEP e CONFINS são colocadas entre travessões, assim como a sigla IPI, no inciso III do art. 9º. **(Proposta do Relator):**

Art. 9º.

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP** – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** – incidentes sobre a receita da



45DBDA1A35



pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

.....
III - o Imposto sobre Produtos Industrializados – **IPI** – incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID;

b. Altera da redação do inciso I do § 2º do art. 9º, visando a preencher uma lacuna da MP que, em vários momentos, faz menção apenas à atividade industrial, deixando de mencionar que os serviços também são produtos fundamentais para a área de defesa; e, visando, ainda, a adotar na Lei a terminologia que vem sendo empregada em toda a legislação sobre o assunto.

(Proposta do Relator): *tb substitui o conectivo "e" no final do inciso I por "ou"*
Art. 9º.

§ 2º
I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional **definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos, em ato do Poder Executivo, como de interesse estratégico para a Defesa Nacional;** *ou*

c. Altera da redação do § 3º do art. 9º, visando a estabelecer a cobrança dos tributos e eventuais penalidades em caso das empresas recém-constituídas ou que não vinham operando com o Ministério da Defesa não cumprirem os requisitos para a fruição do regime no ano em que concedida a habilitação.

(Proposta do Relator):

Art. 9º.
§ 3º **A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que**



45DBDA1A35



trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

Ainda em relação ao art. 9º, foram apresentadas as **Emendas nºs 15, 16, 18, 19 e 20, 21**, que devem ser rejeitadas pelos motivos expostos a seguir.

A **Emenda nº 15** trata da compensação, pela União, de eventuais perdas decorrentes de suspensão de cobrança do IPI, não sendo coerente que entregue aos entes políticos descentralizados, a título de compensação, o valor que seria devido se o recolhimento do tributo não tivesse sido suspenso; o que faz com que essa emenda deva ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 16** inclui entre as contribuições suspensas, no caso de venda ao mercado interno ou de importação de bens utilizados pela EED, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Esta emenda deve ser **rejeitada** porque ela se mostra em contradição com o objetivo de fomento das Empresas Estratégicas de Defesa nacionais, uma vez que o FNDCT é a principal fonte de recursos para o apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Brasil.

Pretende a **Emenda nº 18** suspender o Imposto de Importação para pessoas jurídicas beneficiárias do RETID. Entendemos ser importante desonerar a importação de insumos de alto valor agregado indispensáveis para a produção de PED. Não teria sentido tributar tais operações, pois isso oneraria o produto brasileiro tanto para vendas no mercado interno quanto para exportação. No entanto, a simples desoneração poderia estimular a importação em detrimento da compra de empresas brasileiras. Nossa inclinação inicial era pelo acatamento da emenda com uma nova redação que restringisse a suspensão do Imposto de Importação aos casos da compra de insumos sem similar nacional. Porém o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio



45DBDA1A35



Exterior (CAMEX) apresentaram ponderações pertinentes e que aqui reproduzimos:

O Imposto de Importação "não possui finalidade fiscal, mas sim é instrumento de política comercial, que merece ter sua flexibilidade e dinâmica preservada para melhor atender às constantes e rápidas mudanças que a economia experimenta. Não é por outro motivo que a própria CF/88, em seu art. 153, § 1º, faculta à Presidência da República a alteração das alíquotas do Imposto de Importação por ato do Poder Executivo, competência esta hoje delegada à Câmara de Comércio Exterior.

Entendemos que engessar tal faculdade por meio da instituição de isenção legal dificultaria sobremaneira a atividade da CAMEX na tarefa de proteção da indústria nacional ou na formulação de uma política de incentivo à produção nacional no setor. Isso porque a CAMEX não mais poderia, por meio de suas resoluções, modificar as alíquotas do Imposto de Importação para proteger o setor, perdendo inclusive, parte da sua competência estabelecida no art. 2º, XIV, do Decreto nº 4.732/2003; o que resulta em nos manifestamos contrariamente à **Emenda nº 18**, embora ressaltando a necessidade de se rediscutir, futuramente, essa a matéria, considerando as peculiaridades do setor de defesa e de todas as atividades que envolvem produtos com grande conteúdo tecnológico.

As **Emendas nºs. 19, 20 e 21**, que incluem o FNDCT no texto dos dispositivos a que se referem, devem ser rejeitadas porque, em consequência da rejeição da Emenda nº 16, aquelas perderam sentido, uma vez que a justificativa para elas era compatibilizar o texto da MP com o texto da Emenda 16, já rejeitada.

- **No art. 10:**

a. Inclui as expressões "**projetos, pesquisa e**" no **caput do art. 10**, atendendo parcialmente a proposta contida na Emenda nº 17, na qual se encontra a justificativa correspondente. (**Emenda nº 17**):

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, **projetos, pesquisa,**



45DBDA1A35



desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

b. Substitui a remissão “**incisos I e II**” pela remissão “**incisos I a III**” no **§ 1º do art. 10**, adequando à divisão em três incisos que passou a existir no *caput* do art. 8º. (Proposta do Relator):

Art. 10.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os **incisos I a III** do *caput* do art. 8º.

c. Altera a redação do **§ 2º do art. 10**, inserindo a expressão “, ou não tiver atendido às condições de que trata o **§ 4º do art. 8º** ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID,” de modo a estabelecer a cobrança dos tributos e eventuais penalidades em caso das empresas recém-constituídas ou que não vinham operando com o Ministério da Defesa não cumprirem os requisitos para a fruição do regime no ano em que concedida a habilitação. (Proposta do Relator):

Art. 10.

.....

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, **ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º** ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

d. Inclui a preposição “**para**” antes da expressão “**a COFINS-Importação**” no **inciso I do § 2º do art. 10**, aperfeiçoando a redação. (Proposta do Relator):

Art. 10.

.....

§ 2º

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à



45DBDA1A35



Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e **para a COFINS-Importação**; e

e. No § 3º do art. 10, substitui a contração “na” por “à”, corrigindo a regência. (Proposta do Relator):

Art. 10.

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

- **No art. 11:**

O art. 11, da MP, foi objeto das **Emendas nºs. 22 e 23**, ambas ampliando de cinco para dez anos o prazo para a fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 da MP, nas hipóteses de aquisições e importações realizadas por pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID. Embora concordemos com o mérito da proposta, somos de parecer que as duas Emendas **devem ser rejeitadas**, uma vez que, a LDO 2012 veda a concessão desse tipo de benefício por prazo superior a cinco anos.

- **No art. 14:**

A **Emenda nº 24** insere um art. 14, que seria, pela inserção, renumerado como art. 14-A, retirando dos incentivos concedidos pela MP a produção de bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster.

Em que pese a nobre intenção da alteração proposta, entendemos que esta **Emenda nº 24** deve ser **rejeitada**.

A Emenda em pauta fundamenta-se no “Tratado de Oslo”, pelo qual foi proibido, por motivos humanitários, o uso, produção e estocagem desse tipo de armamento, embora, como reconhece o seu próprio Autor, sua proposta não tenha como objetivo banir as “bombas de fragmentação”; o que não seria possível no âmbito da MP. Apenas impediria que fossem aplicados os regimes de compras e de tributação que ora são criados para produção e



45DBDA1A35



comercialização de tais artefatos. Cabe ressaltar que essas munições são empregadas hoje pelas Forças Armadas brasileiras e produzidas pela indústria nacional.

O Ministério da Defesa ressalta que, em um País com a dimensão geoestratégica como o nosso e dotado de 15.719 km de fronteira terrestre não se deve abrir mão de um recurso fornecido por empresas nacionais e adequado à estratégia dissuasória definida na END..

O MRE informa que país não aderiu a nenhum ato internacional que estabeleça restrições às munições em cacho e defende que a questão seja regulada no âmbito da ONU através da CCAC (Convenção sobre Certas Armas Convencionais).

O Brasil, em seu texto constitucional, adota, como princípios constitucionais que regem suas relações internacionais, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. Há de se ressaltar, ainda, que o Brasil prima pelo respeito aos tratados e convenções internacionais que tratam do assunto em especial:

a) Convenção de Haia, de 1907, que, na Seção II, proíbe o emprego de armas, projéteis ou materiais calculados para causar sofrimento desnecessário;

b) Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra, de 1949, que, no artigo 48, estabelece como regra fundamental o respeito à população civil e o direcionamento das "operações unicamente contra objetivos militares" e no artigo 57 preceitua que as operações militares devem "poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil", e

c) Protocolo V da CCAC, que proíbe artefatos bélicos que possam tornar-se resquícios de guerra, vindo a causar danos e sofrimentos à população civil,

Considerando que adoção da Emenda em tela não impedirá que as "munições em cacho" sejam empregadas pelas Forças Armadas brasileiras e de outros países, o seu único efeito prático seria fortalecer a posição de empresas estrangeiras – muitas sediadas em países de onde brotam as pressões adversas – no mercado internacional e interno, em detrimento das



45DBDA1A35



b. Inclui a palavra “**informação**” na alínea “c” do inciso II do art. 2º, reescrito para adequar a concordância do dispositivo e, ainda, retirando o conectivo “e” entre as palavras “**técnicos**” e “**especializados**” e substituindo o “**ponto-e-vírgula**” do seu final por um “**ponto**” (Emenda nº 3/Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

II –

.....

c) equipamentos e serviços **técnicos especializados** para as **áreas de informação** e de inteligência.

c. Altera a grafia da palavra “**interrelacionado**” no inciso III do art. 2º, corrigindo-a para “**inter-relacionado**”. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

III – Sistema de Defesa – SD - conjunto **inter-relacionado** ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;

d. A alínea “a” do inciso IV do art. 2º passa a incluir a “**prestação dos serviços referidos no art. 10**” entre as atividades que caracterizam uma pessoa jurídica como Empresa Estratégica de Defesa, preenchendo uma lacuna da MP que, em vários momentos, faz menção apenas à atividade industrial, deixando de mencionar que os serviços também são produtos fundamentais para a área de defesa. (Proposta do Relator):

Art. 2º.

.....

IV –

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, **prestação dos serviços referidos no art. 10**, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

e. A alínea “b” do inciso IV do art. 2º passa a incluir o estabelecimento “**prestador de serviços**” entre aqueles situados no Brasil que possibilitam a classificação de uma pessoa jurídica como EED, uma vez que esse tipo de



45DBDA1A35



empresas brasileiras, chocando-se totalmente com os objetivos da presente MP e os interesses do País.

- **No art. 15:**

a. A **Emenda nº 8** pretende a inserção de um dispositivo no art. 3º da MP, determinando a observação das normas vigentes relativas a licitações e contratos no caso de não serem utilizadas as regras especiais previstas na MP; a **Emenda nº 27** busca alterar a redação do art. 15 da MP com o objetivo de determinar a aplicação das Normas Gerais para licitação e contratos de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios regidos pela MP; e a **Emenda nº 28** altera o art. 15, mandando aplicar a Lei nº 8.666/93 aos contratos e procedimentos licitatórios nos casos em que não houver conflito com a MP; todas, por diferentes redações, dizendo da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, de modo que essas três emendas são acolhidas por alteração do art. 15 na seguinte forma (**Emendas nºs. 8, 27 e 28**):

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma **subsidiária** aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.

Com relação às **Emendas nºs. 25 e 26**, entendemos que elas devem ser **rejeitadas**. A **Emenda nº 25**, alterando o art. 15 da MP, determina a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, de forma complementar por até cinco anos aos procedimentos licitatórios regidos pela MP. Portanto, a redação da emenda sugere que, após decorrido os cinco anos, a Lei nº 8.666, de 1993, seria excluída das contratações de que trata a MP, o que nos parece ser medida indesejada. Da mesma forma, também somos contrário à **Emenda nº 26**, também propõe alteração da redação do art. 15, diferindo da emenda anterior somente quanto ao prazo de aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, que seria por até quatro anos.

- **No art. 16:**

a. Inclui um **art. 16**, alterando o Capítulo V - DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos termos da minudente justificativa que se segue,



45DBDA1A35



renumerando-se os atuais arts. 16 e 17 da MP para 17 e 18, respectivamente.
(Proposta do Relator)

O Capítulo V da Lei em pauta que estamos propondo tem como único objetivo inserir produtos espaciais (satélites, veículos lançadores e veículos suborbitais) no REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO.

A Estratégia Nacional de Defesa (END, por sua vez, estabeleceu, em sua diretriz 6, como setores decisivos para a defesa nacional, além do nuclear, o cibernético e o espacial, destacando a importância do desenvolvimento de capacidade tecnológica e industrial nessas duas áreas para o monitoramento do território nacional e para a integração das ações de defesa:

Os setores espacial e cibernético permitirão, em conjunto, que a capacidade de visualizar o próprio país não dependa de tecnologia estrangeira e que as três Forças, em conjunto, possam atuar em rede, instruídas por monitoramento que se faça também a partir do espaço. (END)

Ao eleger os objetivos estratégicos da Força Aérea Brasileira, novamente aponta-se a importância da área espacial que aparece no item "vigilância orientadora"; o qual destaca a necessidade de "um complexo de monitoramento, incluindo veículos lançadores, satélites geoestacionários e de monitoramento (...) que estejam sob integral domínio nacional."

Bem específicas e objetivas são as prioridades apontadas pela END para o setor:

- a. Projetar e fabricar veículos lançadores de satélites e desenvolver tecnologias de guiamento remoto, sobretudo sistemas inerciais e tecnologias de propulsão líquida.
- b. Projetar e fabricar satélites, sobretudo os geoestacionários, para telecomunicações e os destinados ao sensoriamento remoto de alta resolução, multiespectral desenvolver tecnologias de controle de atitude dos satélites.
- c. Desenvolver tecnologias de comunicações, comando e controle....



45DBDA1A35



d. Desenvolver tecnologia de determinação de coordenadas geográficas a partir de satélites. (END)

Desse modo, a END deixa claro que o País pretende atender essas necessidades com tecnologias “sob domínio nacional”. Portanto, é fundamental que a indústria que atende o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) seja estimulada e fortalecida. Aliás, a base industrial do programa é composta por empresas que, em sua esmagadora maioria, atendem às Forças Armadas.

A presente MP, em seu artigo 2º, ao definir o que é PED, cita os recursos bélicos aeroespaciais; o que sugere que satélites e lançadores utilizados em atividades finalísticas de defesa poderão ser beneficiários do RETID. Ocorre que, nessa área, o emprego dual é muito comum. O caso do satélite geoestacionário é emblemático: servirá à defesa (integrando sistemas de comunicação e monitoramento das Forças Armadas) às comunicações e a um grande projeto social que é o Plano Nacional de Banda Larga.

A opção por inserir as atividades espaciais nos benefícios previstos no RETAERO se dá por dois motivos. Primeiro, leva em conta que o PNAE, embora seja de grande interesse da defesa, serve a outros objetivos nacionais como a proteção ao meio ambiente, prevenção e alerta a desastres naturais, planejamento e monitoramento de atividade agrícola etc. Segundo, os veículos espaciais fazem parte da mesma posição 88.02 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) das aeronaves, e só não foram desonerados pela Lei nº 12.249, de 2010, por conta do emprego da expressão “aeronaves” ao invés de “produtos” como se propõe agora.

Por fim, cabe lembrar que qualquer impacto no orçamento da União seria certamente diminuto, quase nulo, tendo em vista que o Brasil, infelizmente, não é um grande produtor de satélites ou de veículos espaciais. Com o objetivo de avaliar essa questão, demandamos do INPE, responsável por cerca de 70% de contratos com a indústria nacional do setor, uma estimativa sobre o impacto financeiro da presente proposta. Informou-nos o Instituto, através da Nota Técnica contida no ofício INPE-DIR-006/2012, que a renúncia de receita que se estima é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, tomando por base o valor das contratações no período de 2004 a 2011 para os projetos CBERs 3 e 4 e Amazônia 1.



45DBDA1A35



A Mensagem Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP estima a renúncia de receita decorrente do RETID em R\$ 11,52 milhões (2011) e R\$ R\$ 49,46 milhões (2012). Da mesma forma, o item 29 da mensagem demonstra como será compensado esse impacto. A presente MP não gerou nenhuma desoneração no ano de 2011 e seus efeitos, em 2012, serão diminutos tendo em vista que a MP ainda precisa ser apreciada no Senado e regulamentada pelo Poder Executivo. Assim, ficam atendidas as exigências legais pertinentes.

Art. 16. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as seguintes alterações dadas por esta Lei:

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira – RETAERO, nos termos desta Lei.

.....
Art. 30.

I – a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos **produtos** classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

.....
§ 2º

II – a pessoas jurídicas fabricantes de **produtos** classificados na posição 88.02 da NCM, e

.....
§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.



45DBDA1A35



.....
Art. 31.
§ 2º.....

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos **produtos** classificados na posição 88.02 da NCM;

Art. 32.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de **produtos** classificados na posição 88.02 da NCM.

De qualquer modo, para garantir um prazo razoável para a adaptação de todos os atores, estatais e não-estatais, ao novo teor desses dispositivos do Capítulo V da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, propomos que sua vigência só tenha lugar a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

No Projeto de Lei de Conversão houve, ainda, a substituição da expressão “**Medida Provisória**” trazida, originalmente, nos *capita* dos arts. 1º a 3º, 7º, 11, 13 a 17 e no § 3º do art. 5º da MP, pela palavra “Lei”.

A **Emenda nº 29** versa sobre matéria estranha à MP, tendo sido recusada pelo Presidente da Câmara dos Deputados nos termos da Decisão proferida, em 09 de junho de 2009, pelo então Presidente desta Casa Legislativa, Deputado Michel Temer, determinando que, uma vez não instalada a Comissão Mista, a competência para recusar uma emenda assim é do Presidente da Câmara dos Deputados, enquanto ela tramitar nesta Casa³.

Sobre a **Emenda nº 30** embora reconheça a importância estratégica da Infraestrutura da Indústria Petrolífera somos pela rejeição da

³ QUESTÃO DE ORDEM nº 478, de 2 jun. 2009 - Fazendo referência à resposta da Presidência na Questão de Ordem n. 476, de 2009, na qual o Presidente reconhece a possibilidade de examinar a restrição ao emendamento de Medidas Provisórias, sugere que se aplique o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução n.1, de 2002 do Congresso Nacional sobre a tramitação de medidas provisórias, segundo o qual cabe ao Presidente da Comissão Mista o indeferimento liminar de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória; entende que na falta da Comissão Mista, o Presidente da Câmara assume as funções atribuídas ao Presidente da Comissão.



45DBDA1A35



emenda pelos mesmos fundamentos que levaram o presidente a recusar a emenda nº 29.

III - CONCLUSÃO

Por conseguinte, em função do exposto, votamos:

1. pela **admissibilidade** desta Medida Provisória nº 544/2011, por preencherem os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição Federal;
2. pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 544/2011;
3. **no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo**, o qual inclui as alterações referidas antes;
4. **pela admissibilidade de 29 das 30 emendas apresentadas (Emendas nº 01 a 28 e 30)**, por preencherem os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das mesmas, ressalvando que, de todas as emendas apresentadas, a de nº 29 não foi apreciada por ter sido previamente recusada pelo Presidente da Câmara dos Deputados por conter matéria estranha à MP.
5. **no mérito:**
 - a. **pela aprovação das Emendas nºs. 3, 6, 8, 12, 14, 17, 27 e 28, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo; e**
 - b. **pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas (Emendas nºs. Emendas nºs. 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 30), pelas razões anteriormente apresentadas.**

Sala das Sessões, em de de 2012.



45DBDA1A35



Câmara dos Deputados

DEPUTADO CARLINHOS ALMEIDA
RELATOR



45DBDA1A35



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados:

I - Produto de Defesa – PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa – PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela



45DBDA1A35



imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência.

III - Sistema de Defesa – SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa – EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do *caput*; e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes;



45DBDA1A35



e) assegurar a continuidade produtiva no País.

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo de PRODE;

VI - Desenvolvimento – concepção ou projeto de novo PRODE ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto.

VII - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VIII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

IX - Plano de Compensação – documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução.

X - Instituição Científica e Tecnológica – ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XI - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea “a”; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas “a” e “b”.



45DBDA1A35



XII - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso XI do *caput*;

Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do *caput* na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

DAS
✓
DAS COMPRAS, CONTRATAÇÕES E DO DESENVOLVIMENTO DE
PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA

Art. 3º As compras e contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Lei.

§ 1º O Poder Público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou contratação de PRODE ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

§ 2º Os editais e contratos referentes a PED ou SD conterão cláusulas relativas:

I – à continuidade produtiva;

II – à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III – aos poderes reservados à Administração Pública federal para dispor sobre:



45DBDA1A35



a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3º Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5º O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

§ 6º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

Art. 4º Os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD disporão de regras definidas pelo Ministério da Defesa quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

§ 1º Constará dos editais de que trata o *caput* deste artigo a exigência de apresentação de Plano de Compensação que explicita o objeto da compensação, o cronograma e o detalhamento da possível inovação.

§ 2º Na impossibilidade comprovada de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a importação poderá ser realizada independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa.



45DBDA1A35



§ 3º Na hipótese do § 2º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, no mínimo, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 2º.

Art. 5º As contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, poderão ser realizadas sob a forma de concessão administrativa a que se refere a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional.

§ 1º O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, período de prestação de serviço e objeto.

§ 2º O edital e o contrato de concessão administrativa disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

3º Caso as contratações previstas no *caput* envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 6º As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, aos bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º e a PED, nos termos da lei.

Art. 7º Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Art. 8º São beneficiárias do RETID:

I – a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no



45DBDA1A35



art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II – a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e

III – a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 1º No caso dos incisos II e III do *caput*, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos setenta por cento da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:

I – para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II – para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;

III - de exportação; e

IV ^{PARA} - o Ministério da Defesa e a suas entidades vinculadas.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao RETID, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação.

§ 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do RETID ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:



45DBDA1A35



I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao RETID.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID;

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID.



45DBDA1A35



§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos, em ato do Poder Executivo, como de interesse estratégico para a Defesa Nacional; ~~o~~ ou .

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.



45DBDA1A35



§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e para a COFINS-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.



45DBDA1A35



§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

Art. 12. As operações de exportação de PRODE realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

Art. 14. As compras e contratações a que se refere esta Lei observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.

Art. 16. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as seguintes alterações dadas por esta Lei:

“CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira – RETAERO, nos termos desta Lei.



45DBDA1A35

2.ª edição encaminhada a Mesa em 14/02/2012

[Handwritten signature]

.....
Art. 30.....

I – a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

.....
§ 2º

.....

II – a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM, e

.....
§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

.....
Art. 31.....

.....

§ 2º.....

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM;

.....
Art. 32.....

.....

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção,

[Handwritten signature]
62

2.ª edição encaminhada em virtude do artigo 16 do PLU.



Art. 30.

I – a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

§ 2º

II – a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM, e

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 31.

§ 2º

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM;

Art. 32.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de produtos classificados na posição 88.02 da NCM.”
(NR)

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta

Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



45DBDA1A35



Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.


DEPUTADO CARLINHOS ALMEIDA
RELATOR

2012.1327-MP 544_2011-V. 12

